

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.003962/2024-71

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2024

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Contratação, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria Nº 2244 / 2024 - PORT/REIT, de 27 de Novembro de 2024, com fundamento no inciso L do art. 6º e parágrafo 3º do Art. 8º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2001, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela Empresa CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.707.897/0001-98, em relação a PROPOSTA para a Concorrência Eletrônica Nº 90003/2024.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet intenção de recurso pela Empresa CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.707.897/0001-98, em 04 de dezembro de 2024.

2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente Construtora Ecasa Engenharia Ltda manifestou a intenção de recurso via sistema, de imediato, conforme art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e encaminhou no prazo de 3 (três) dias úteis confirme inciso I art. 165 da mesma Lei, portanto, preencheu os requisitos de aceitação e merece ter o mérito analisado.

3) DAS RAZÕES DO RECURSO

Segue, na íntegra, razões apresentadas pela CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA LTDA em 04 de dezembro de 2024:

O recurso apresentado atende ao Edital de Licitações em referência, legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e aos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, em especial ao ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

A BARROS ENGENHARIA apresentou em sua proposta de preços a composição de <u>LDI</u> <u>de Obra</u> no total 27,53%, enquanto que o TCU estabelece o valor máximo em 25,00% (Construção de Edifícios, Orçamento sem desoneração de Folha de Pagamento).

A BARROS ENGENHARIA apresentou em sua proposta de preços a composição de <u>LDI</u> <u>de Equipamentos</u> no total **22,18%**, enquanto que o TCU estabelece o valor máximo é de **16,80%** (BDI Diferenciado, mero fornecimento de equipamentos, Orçamento sem desoneração de Folha de Pagamento).



Acontece que, ao apresentar as referidas taxas de LDI (BDI) acima dos valores máximos permitidos pelo TCU, a BARROS ENGENHARIA descumpriu ao estabelecido nas regras do Edital de Licitações, conforme se demonstrará abaixo e, portanto, sua proposta de preços não deve ser aceita cabendo a este Instituto promover a desabilitação imediata da empresa BARROS ENGENHARIA do certame licitatório.

Note-se o que preconiza o item 6 do EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 90003/2024:

"... Item 6 - DA FASE DE JULGAMENTO...

...6.9. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta (grifo nosso).

6.9.1 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) (grifo nosso) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. ..."

O **Anexo V** Modelo de Composição do LDI – Obra e Equipamento, item 11.17.14 do Edital de Licitação, apresenta os modelos de composição de LDI (BDI) com valores limites definidos pelo TCU- Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2622/2013:

" ANEXO V - MODELO DE COMPOSIÇÃO DO LDI - OBRA

Concorrência Eletrônica nº 03/2024 Processo 23348.003962/2024-71

$$LDI = \left[\frac{\left(1 + AC/100\right)\left(1 + DF/100\right)\left(1 + R/100\right)\left(1 + L/100\right)}{\left(1 - \left(\frac{I}{100}\right)\right)} - 1 \right] x 100$$

Fórmula

Acórdão 2.369/2011:

proposta pelo

Tabela Demonstrativa da Composição do LDI

Limites definidos pelo Acórdão 2622/2013

Descrição da parcela	Taxa (%)	Parcela de



				fórmula
	Mínimo	Adotado	Máximo	
Administração central	3,00		5,50	AC
Risco	0,97		1,27	R
Seguro + Garantia	0,80		1,00	S + G
Despesas financeiras	0,59		1,39	DF
Lucro	6,16		8,96	L
COFINS	3,00		3,00	I
PIS	0,65		0,65	
CPRB	4,50	0,00	4,50	
ISS*	2,00	0,50	5,00	
Faixa limite do TCU	20,34		25,00	

LDI Calculado para a obra:...%

*ISS proporcional de acordo com a Lei Municipal 38/2003, Art. 51, §2º, Anexo I, Item 7.02"

Logo, o valor de **LDI** (BDI) **OBRA** máximo possível de ser utilizado no processo licitatório é de **25,00**%, ao passo que a empresa BARROS ENGENHARIA ao utilizar o valor de **27,53**%, superior ao limite estabelecido, descumpriu ao Edital de Licitação em referência.

Importante destacar que a fração superior à diferença no percentual apresentado pela empresa Recorrida representa aumento no custo das despesas indiretas da mesma o que, por sua vez, pode inviabilizar a execução no transcurso dela, causando sérios riscos à Administração. Além disso, a empresa Recorrida não observou o disposto expressamente em Edital do presente certame, incorrendo em flagrante violação ao princípio da vinculação ao Edital, como se sabe.

Logo, a homologação de vencedor do certame encontrar-se-á viciada por referida violação, bem como por iminente risco à Administração no transcurso da execução do contrato.

Note-se, abaixo, a memória de cálculo pertinente à composição do LDI de equipamentos:

ANEXO V - B - MODELO DE COMPOSIÇÃO DO LDI - EQUIPAMENTOS

Concorrência Eletrônica nº 03/2024 Processo 23348.xxxxxx/2024-xx Fórmula proposta pelo Acórdão 2.369/2011:

LDI =
$$\left[\frac{\left(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

Tabela Demonstrativa da Composição do LDI



Limites definidos pelo Acórdão 2622/2013

Descrição da parcela	Taxa (%)			Parcela de fórmula
	Mínimo	Adotado	Máximo	
Administração central	1,50		4,49	AC
Risco	0,56		0,89	R
Seguro + Garantia	0,30		0,82	S + G
Despesas financeiras	0,85		1,11	DF
Lucro	3,50		6,22	L
COFINS	3,00		3,00	I
PIS	0,65		0,65	
CPRB	0,00	0,00	4,50	
ISS*	0,00	0,00	0,00	
Faixa limite do TCU	11,10		16,80	

LDI Calculado para a obra:%

*ISS não se aplica no fornecimento de equipamentos.

Logo, o valor de **LDI** (BDI) diferenciado para **EQUIPAMENTOS** máximo possível de ser utilizado no processo licitatório é de **16,80**%, ao passo que a empresa BARROS ENGENHARIA ao utilizar o valor de **22,18**%, superior ao limite estabelecido, descumpriu ao Edital da Licitação em referência.

Para melhor esclarecimento deste assunto, vide abaixo a transcrição do texto proveniente do Acórdão TCU 2.622/2013, para obra de Construção de Edifícios, no tocante a BDI Obra e BDI Diferenciado Equipamentos, onde os valores máximos admitidos são respectivamente de 25,00% e 16,80%.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1°Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO			
DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES	20,76%	24,18%	26,44%
CORRELATAS			
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E	24,00%	25.84%	27.86%
REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,0470	27,00%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE	1º	MÉDIO	3°



MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	QUARTIL		QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

Trecho - Acórdão TCU 2.622/2013 - Página 110

Uma vez que o Edital de Licitação segue fielmente aos Acórdãos do TCU N $^{\circ}$ 2.369/2011 e N $^{\circ}$ 2.622/2013, como apresentado nos anexos (V) e (V-B), todos os parâmetros e limites de intervalos de confiança foram previamente definidos.

Portanto, a Comissão de Licitação deverá reavaliar sua decisão em classificar a BARROS ENGENHARIA e promover a desclassificação, visto não ter cumprido ao conteúdo editalício.

E mais, o ANEXO VI do Edital estabelece o modelo de documento para ser emitido pela empresa proponente no que tange à sua declaração como optante ou não pela desoneração da folha de pagamento, abaixo:

ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE OPTANTE OU NÃO PELA DESONERAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Concorrência Eletrônica nº 03/2024

Processo 23348.003962/2024-71

A empresa XXXXX, inscrita no CNPJ nº XXXXX, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) XXXXXX, portador (a) da Carteira de Identidade nº XXXXXXXX e do CPF nº XXXXXX, DECLARA, para fins deste Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, conforme determinam as Leis Federais de nº 8.212/1991, 12.546/2011, 12.844/2013 e 13.161/2015, que:

() A empresa é optante pela desoneração da folha de pagamento e fará o
recolhimentos referentes as contribuições previdenciárias, na alíquota de 4,5º
(quatro e meio por cento) sobre o valor da receita bruta, de acordo com as Leis r
12.546/2011 de 14 de dezembro de 2011, nº 12.844/2013 de 19 de julho de 2013
nº 13.161/2015 de 31 de agosto de 2015.

() A empresa não é optante pela desoneração da folha de pagamento e fará os recolhimentos referentes as contribuições previdenciárias na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga aos segurados empregados, de acordo com a Lei 8.212/1991 de 24 de julho de 1991.

Ao preencher referido Anexo, a empresa BARROS ENGENHARIA declarou-se como **NÃO** optante pela desoneração da folha de pagamento.



E mais, o item 5 do Termo de Referência do Edital estabelece:

- 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO Condições de execução....
- 5.1.2. Deverão ser seguidas, rigorosamente, as disposições contidas: no termo de contrato, na proposta de preços, neste Termo de Referência e nos arquivos anexos.

No mesmo sentido, O TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS – OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA, parte integrante do processo licitatório, estabelece em seus itens 10 e 11 respectivamente:

- "...10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 Plenário do Tribunal de Contas da União. ..."
- "...11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (x) SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**: No fornecimento dos equipamentos, o contratado atuará como intermediário entre o

no fornecimento dos equipamentos, o contratado atuara como intermediario entre o fabricante e a administração pública.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos: (x) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;"

Nesse passo, cumpre destacar que a observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Esse tem sido o pronunciamento da Nobre Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim se manifestou:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)" (grifamos)

A respeito, vale a pena destacar o entendimento do STF a respeito:

AI 833703

Relator(a): Min. LUIZ FUX



Julgamento: 12/03/2012 Publicação: 16/03/2012

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ALEGADA INVIABILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE OBJETO DE LICITAÇÃO A EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DE TODAS AS FASES DO CERTAME. SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso extraordinário, ao arbítrio do Relator. 2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA O MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é o ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei inte4rna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem firmando entendimento de que o controle judicial dos atos emanados pela Administração Pública não se presta apenas a dirige a própria natureza dos atos administrativos. 3. Apelação provida." 4. Dou provimento

Legislação

LEG-FED LEI-008666 ANO-1993 ART-00041 LLC-1993 LEI DE **LICITAÇÕES**

Portanto, resta claro e evidente que a empresa BARROS ENGENHARIA, não cumpriu com os requisitos mínimos previstos no edital, violando flagrantemente o princípio da vinculação ao edital.

Diante dos fatos, o Agente de Contratação, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar quanto ao pedido da requerente:

Face aos motivos expostos, a ECASA ENGENHARIA requer que esta Douta Comissão de Licitações da Coordenação Geral de Compras, Licitações e Contratos do IFC, promova a **desclassificação** da empresa BARROS ENGENHARIA e dê prosseguimento ao processo licitatório em referência.

4) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa recorrida, BARROS ENGENHARIA LTDA não apresentou contrarrazões.

Em suma, o recurso apresentado pela empresa ECASA ENGENHARIA LTDA com o único intuito de tumultuar e retardar o presente processo licitatório, se baseia na seguinte colocação, grifo nosso:

A BARROS ENGENHARIA apresentou em sua proposta de preços composição de LDI de Obra no total 27,53%, enquanto que o TCU estabelece o valor máximo em



25,00% (Construção de Edifícios, Orçamento sem desoneração de Folha de Pagamento). A BARROS ENGENHARIA apresentou em sua proposta de preços a composição de LDI de Equipamentos no total 22,18%, enquanto que o TCU estabelece o valor máximo é de 16,80% (BDI Diferenciado, mero fornecimento de equipamentos, Orçamento sem desoneração de Folha de Pagamento)

Relembrado a concorrência eletrônica, no dia 02/12/2024, que transcrita abaixo em partes referente a primeira colocada à época:

"Apresenta prints das tratativas realizadas pelo chat no momento de aceitação das propostas (Obs.: não foram juntadas pois podem ser consultadas na íntegra voa sistema gov.br/compras)".

É evidente, que no cálculo do ISS, deve ser atribuída uma base de cálculo referente ao desconto da parcela dos materiais. Ocorre, que de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 3 - De: 24 de dezembro de 2003 do município de Mafra-SC, no seu Art. 12, § 4º, que segue transcrito abaixo, instrui:

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

Em termos gerais, conforme instruído corretamente no processo licitatório, a base de cálculo do ISS para fins de retenção naquele município é de 100% da nota fiscal, onde, não se pode abater os valores de materiais. Isso, por si só eleva o custo com ISS em 250%, visto que geralmente a base de cálculo para mão de obra é de 40%.

Conforme citado, em virtude das diferentes disposições sobre a forma de cálculo do ISS permitida pelo art. 156, III da Constituição Federal, respeitando os ditames da LC 116. Nesse sentido, como forma de simplificação, alguns municípios permitem que esse tributo seja calculado com base em percentual estimado de incidência de serviços na obra. A título de ilustração, o quadro a seguir apresenta alguns casos para demonstrar as diferenças que as legislações municipais possuem no campo referente ao ISS.

Localização	Legislação Municipal	Aliquotan	Base de cálculo¤
Nova-Lima/MG	Lei Municipal-1910/2005¤	3%¤	40% do ·valor · da · obra · (caso · não · se · comprove · a quantidade de material utilizado — art. 9º, §1º)□
Porto-Velho/RO□	Lei Complementar Municipal 369/2009¤	5%□	40%· do· valor· da· obra· (60%· referem-se- a materiais)□
Distrito Federal	Decreto 25.508/2005¶ (alterado pelo Decreto 34.010/2012)□	2%0	Valor total (exceto os materiais produzidos pela construtora fora do local da obra)□
Macapá/AP¤	Lei Complementar Municipal 22/20020	5%¤	Valor total da obra (entendimento da Secretaria Municipal de Finanças de Macapá/AP)□

No âmbito do TCU, o relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU Plenário admitiu a incidência do ISS sobre 50% do preço de venda para os diversos tipos de obras e serviços



de engenharia abordados naquele trabalho. Nesse sentido, o percentual de 50% do custo total da obra como base para a incidência do ISS também é sugerido no manual publicado pelo CREA/PB e IBEC/PB (2008, p. 43). No entanto, considera-se que essa medida é adequada para o estabelecimento de referenciais médios de BDI de obras públicas, já que o cálculo do percentual efetivo desse imposto deve ser calculado em cada caso concreto. Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considerase que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

Posto isso e avaliadas as afirmações apresentadas quanto às apresentações de BDIs superiores aos estabelecidos pelas prefeituras, a jurisprudência do TCU já se pronunciou fartamente a respeito, podendo ser destacados os seguintes acórdãos, enunciados e trechos de votos que elucidam a questão:

Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer: Enunciado A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos. Voto: 21. Relativamente ao outro ponto aventado pela Caema para desclassificar o Consórcio Artec/Ética – apresentação de BDI elevado –, não tenho correções a efetuar no exame da Secob 3. De fato, a utilização de BDI em percentuais superiores àqueles eventualmente fixados em determinado Acórdão do TCU pode ser compensado por preços inferiores obtidos nos custos dos serviços. Essa, aliás, é a orientação contida no Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, em cuja ementa assim constou: "9. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. (...)"

Acórdão 2.452/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo: Enunciado: Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. Voto: Em relação ao tema, a jurisprudência



consolidada desta Corte é clara no sentido de que a taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. Nessa linha, a título de exemplo, cito os Acórdãos 1.134/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1.466/2016-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes e 2.827/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Conforme demonstrado, a jurisprudência do TCU não impede que licitante com BDI superior ao da Administração seja classificado e tenha a sua habilitação analisada, desde que seus preços unitários e globais sejam inferiores, com a aplicação do seu BDI, aos valores máximos aceitáveis pela Administração. Caso a empresa seja desclassificada, isso iria contra a jurisprudência do Tribunal de contas e afrontaria os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e o da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012. Posto isso, o recurso da empresa ECASA ENGENHARIA não deve prosperar.

5) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

Quanto as alegações da recorrente

A seguir apresento as alegações da recorrente acompanhada da manifestação da Comissão de Contratação.

A alegação da recorrente é que o valor do LDI (BDI) OBRA ultrapassa o máximo possível de 25% para obra e 16,8% para equipamentos.

A recorrente alega que a recorrida apresentou LDI (BDI) Obra no valor de 27,53% quando deveria ser de no máximo 25% e o LDI de Equipamentos em 22,18% quando deveria ser de no máximo 16,80%.

Alega que os limites se aplicam devido a empresa se declarar não optante pela desoneração da folha, conforme o anexo, portanto os limites percentuais supra se aplicam a ela.

Fundamenta suas alegações nos percentuais apresentados no anexo V – Modelo de Composição LDI - Obra e Equipamentos, e nos valores limites definidos pelo TCU – Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2622/2013.

Indica que o Termo de justificativas técnicas relevantes (Anexo II i) aponta, nos itens 10 e 11: (x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 — Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por fim, defende que "se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, violase a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública". Pede a desclassificação da recorrida.



Quanto as alegações da recorrida

Argumenta, apresentando as tratativas efetuadas via chat da sessão pública jurisprudência do TCU no sentido de que não existe impedimento da licitante apresentar BDI superior ao da administração.

Manifestação da Comissão de Contratação:

Em relação aos percentuais definidos no Acórdão n. 2.622, de 2013 – Plenário do TCU, no item 9.2, cumpre esclarecer que não se trata de aspecto restritivo, apenas orientação para que as unidades técnicas "procedam ao exame pormenorizado dos itens que compões essa taxa".

Cabe notar que o item 9.2.1 do acórdão TCU 2622/2013, estabelece que, estando as taxas totais do BDI fora dos patamares indicados no próprio acórdão, seja realizado um exame individual das taxas que compõem o BDI. Avaliando a proposta da recorrida, nenhum dos custos individuais ultrapassou os percentuais indicados pelo tribunal de contas.

Oportuno esclarecer que quando a unidade técnica, no Termo de justificativas técnicas relevantes, declara que observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013, o faz em relação à elaboração do seu próprio orçamento estimado, sem impor qualquer obrigação aos licitantes.

Note que no dia 24/10/2024 às 11:56h foi publicado um aviso aos licitantes no quadro informativo do sistema de licitações, Compras.gov, que orienta "No Anexo V não há necessidade de considerar os limites indicados. A licitante pode apresentar a sua composição verdadeira. Considerar que o CPRB mínimo é 0%".

Observando entendimentos mais recentes do TCU, como o Acórdão 2738/2015-Plenário, temos:

"Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais."

Ainda, no Acórdão 2460/2022-Plenário, o TCU decidiu que:

"a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2019;".

Portanto, considerando que os licitantes estavam cientes de que as referências do Acórdão



2622/2013 – Plenário do TCU não eram limitantes para a apresentação das suas propostas.

Considerando que a proposta da licitante Barros Engenharia LTDA apresenta preços unitários e globais inferiores aos de referência da administração.

7) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Há que se destacar que as justificativas desta comissão de contratação não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital de Concorrência Eletrônica 90003/2024, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

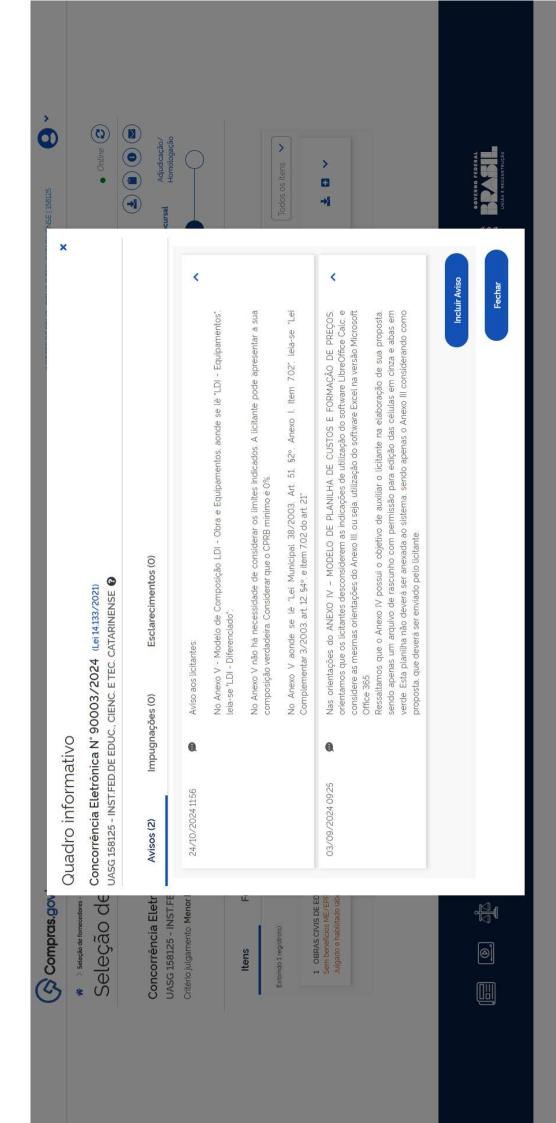
Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Blumenau, SC, 16 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Portaria Nº 2244 / 2024



FOLHA DE ASSINATURAS

DECISÃO Nº 6/2024 - COMLIC/REI (11.01.18.47)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 16/12/2024 16:41) CHARLES LAUBENSTEIN

COORDENADOR GERAL - TITULAR CGCOF/REI (11.01.18.00.32) Matrícula: ###691#2 (Assinado digitalmente em 16/12/2024 16:17) MARCELO BRADACZ LOPES

ARQUITETO E URBANISTA CPO/REIT (11.01.18.61) Matrícula: ###543#3

(Assinado digitalmente em 16/12/2024 16:16)
PAULO ROBERTO DA SILVA
COORDENADOR GERAL - TITULAR
COMLIC/REI (11.01.18.47)
Matrícula: ###252#6

Visualize o documento original em https://sig.ifc.edu.br/documentos/ informando seu número: 6, ano: 2024, tipo: DECISÃO, data de emissão: 16/12/2024 e o código de verificação: 0790704d1e

DESPACHO Nº 56 / 2024 - COMLIC/REI (11.01.18.47)

Nº do Protocolo: 23348.006838/2024-67

Blumenau-SC, 16 de dezembro de 2024.

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo: 23348.003962/2024-71

Concorrência Eletrônica nº 90003/2024

OBJETO: Contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia; execução de todas as etapas necessárias e cumprimento de todas as obrigações e condicionantes, tais como licenciamento, para execução das obras de construção do Instituto Federal Catarinense – Campus Mafra.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pela Comissão de Contratação e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela Empresa **CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA LTDA**, **CNPJ 00.707.897/0001-98** em relação ao julgamento da proposta.

Blumenau, SC, 16 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente em 16/12/2024 16:30) RUDINEI KOCK EXTERCKOTER REITOR - TITULAR

Visualize o documento original em https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 56, ano: 2024, tipo: DESPACHO, data de emissão: 16/12/2024 e o código de verificação: d7b4e58c86